PARECER Nº 675/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0517/04**

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva estabelecer normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, ou seja, cria normas que regulam o serviço público de transporte em táxi.

Em que pese a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque porta vício de iniciativa.

De fato, de acordo com o art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 179, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotação, fixando a respectiva tarifa.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste. Assim, constituindo o transporte individual de passageiros, serviço público prestado, descentralizadamente, através de permissionários de serviço público, somente poderá ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2°, IV, da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05
Celso Jatene –Presidente
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator
Aurélio Miguel
Gilson Barreto
Jooji Hato
José Américo (contrário)
Kamia
Russomanno

Soninha (contrário)